



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07592e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestores: Antonio Carlos Rodrigues Regis

Raimundo de Souza Silva

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES** relativas ao exercício financeiro de 2016 ingressaram no e-TCM no prazo regimental. Vale registrar que o Edital colocou as contas em disponibilidade pública foi encaminhado na diligência final (documento 71 – numeração e-TCM).

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do sr. Raimundo de Souza Silva, foram rejeitadas pelos seguintes motivos: extrapolação reiterada do limite da despesa com pessoal; reincidência na ineficaz cobrança da dívida ativa; não comprovação da cobrança de um ressarcimento imputado a agente político do Município; reincidência na elaboração de orçamento sem critérios adequados de planejamento; reincidência na existência de déficit orçamentário; inconsistências contábeis, descumprimento de normas contábeis; impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade e falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido aplicadas ao gestor multas de R\$3.000,00, em razão das irregularidades não sanadas, e de R\$36.000,00, em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 343/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, em 06/09/2017 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o sr.

Raimundo de Souza Silva, gestor no período de 01/05 a 31/12/2016, apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos. Por outro lado, o sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis, gestor no período de 01/01/2016 a 30/04/2016, não apresentou defesa.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela rejeição da contas do Município, com aplicação de multa, e pela ocorrência da preclusão consumativa, através do Parecer nº 1.243/2017, constante da pasta “Parecer do Ministério Público” no e-TCM.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria para análise:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 485/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 508/2015, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 513/2015, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$28.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$20.741.050,00** e de **R\$7.258.950,00**, restando constatada a publicidade em meio eletrônico e no Diário Oficial do Município.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 100% de cada fonte dos recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações; ii) superávit financeiro; iii) e de excesso de arrecadação.

Alerta-se o gestor que a autorização para alterar 100% do orçamento, através de anulações parciais ou totais de dotações, deve ser evitada, por contrariar o princípio do planejamento e o da separação dos poderes, tendo em vista que o Legislativo é o responsável pela aprovação do orçamento. Recomenda-se que as autorizações sejam realizadas em parâmetros razoáveis, conforme apontado pelo MPC.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2016 foram aprovados pelos decretos nº 009 e 010.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos créditos adicionais suplementares no importe de **R\$12.187.450,00** por anulação de dotação, e contabilizados **R\$12.189.450,00**, uma diferença de **R\$2.000,00** dentro dos limites estabelecidos na LOA. O gestor atribuiu a diferença de R\$2.000,00 entre o somatório dos decretos e o valor contabilizado a falhas no sistema contábil. No entanto, a irregularidade foi mantida, houve o **descumprimento** do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 (sr. Raimundo de Souza Silva).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

- 1) irregularidades diversas em processos de pagamento a exemplo de: ausência de documentação dos veículos locados e de detalhamento da quilometragem e do consumo destes veículos; ausência de planilha de medição de obras e/ou serviços (os dois gestores);
- 2) irregularidades em procedimentos licitatórios a exemplo de: 003/2016 (R\$861.057,20), 014-2016 (R\$185.000,00), 010-2016 (R\$123.827,04), 008-2016 (R\$130.089,90), 013-2016 (R\$462.852,50) - ausência de comprovação da conformidade dos preços com os praticados no mercado (os dois gestores);
- 3) irregularidades em processos de contratação direta: ausência de comprovação da exclusividade do representante – 006-2016-I (R\$55.000,00) - sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis;
- 4) processos de contratação direta não encaminhados: 062/2015-D (R\$8.100,00) e 087-2016-D (R\$114.176,50) - sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis;
- 5) decreto de crédito suplementar publicado posteriormente à sua contabilização (os dois gestores);
- 6) pagamento de multa de trânsito com recursos do Fundeb R\$212,82 (CA.DES.GV.000965) - sr. Antônio Carlos Rodrigues Regis. Por se tratar de pagamento ilegítimo, já que a multa é da responsabilidade do infrator, o valor deverá ser ressarcido com recursos do gestor;
- 7) CD.EDU.GV.001177 - entrada de recursos estranhos na conta do FUNDEB (Raimundo de Souza Silva);
- 8) contrato sem discriminação ou com discriminação genérica do seu objeto (CA.CNT.GV.001268) – sr. Raimundo de Souza Silva;
- 9) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA (os dois gestores).

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recebidas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$28.000.000,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$25.125.815,78**, correspondentes a **89,74%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$28.000.000,00** e realizada no valor de **R\$24.721.174,96**, correspondente a **88,29%** da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **superávit** orçamentário de **R\$404.640,82**.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	26.846.766,78	Orçamentários	24.721.174,96
Transf. Financeiras Recebidas	1.221.526,28	Transf. Financeiras Recebidas	1.221.626,28
Extraorçamentários	1.802.291,67	Extraorçamentários	2.014.192,11
Saldo do Exercício Anterior	2.658.711,80	Saldo do Exercício Anterior	3.671.392,18
Total	31.233.477,01	Total	31.628.385,53

Foi constatada divergência entre os totais dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro e entre a receita orçamentária do Balanço Financeiro e a registrada no demonstrativo consolidado da receita. Na defesa, o gestor atribuiu as divergências a falhas no sistema e contabilidade. A irregularidade foi mantida (sr. Raimundo de Souza Silva).

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2016	2015	Passivo	2016	2015
Circulante	3.654.776,48	2.789.614,12	Circulante	962.237,92	1.472.816,69
Não Circulante	12.103.425,91	11.698.658,73	Não Circulante	5.024.609,50	5.024.609,50
			PL	9.771.354,97	7.990.846,66
Total	15.758.202,39	14.488.272,85	Total	15.758.202,39	14.488.272,85

Financeiro	3.654.776,48	Financeiro	402.599,23
Permanente	12.103.425,91	Permanente	5.384.966,88
PRD	-	ARL	9.970.636,28
Total	15.758.202,39	Total	15.758.202,39

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências não sanadas na defesa:

a) o saldo em bancos registrado no Balanço Patrimonial totalizou **R\$3.340.906,36** enquanto nos extratos e conciliações bancárias foi verificado um saldo de **R\$2.614.252,71**, uma diferença de **R\$726.653,65**. Foi encaminhado na defesa, extrato sem timbre do banco (documento nº 73 – numeração e-TCM), razão pela qual não foi acatado. Em razão da relevância da diferença, determina-se à DCE que verifique possíveis irregularidades, lavrando-se o Termo de Ocorrência, caso entenda necessário;

b) ausência de reconhecimento do regime de competência a para o registro dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas e ausência do registro da depreciação dos bens e da atualização da dívida ativa (os dois gestores);

c) ausência de cobrança de créditos registrados no subgrupo de contas “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$313.785,14**, destacando-se a conta “DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS”, no valor de **R\$160.651,39**. Alerta-se o gestor, ou a quem o suceder, que a permanência da irregularidade poderá repercutir no mérito de contas futuras (os dois gestores);

d) foi questionado no pronunciamento técnico o motivo dos registros em duplicidade das baixas nas contas: Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado (P), no valor de **R\$111.815,86**, e de Financiamentos do Ativo Permanente (P), no valor de **R\$337.826,76**, conforme verificado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Na defesa, o gestor argumentou que não houve lançamentos em duplicidade, mas apenas lançamentos de correção e enviou o Demonstrativo da Dívida Flutuante com o intuito de comprovar a afirmação. No entanto, as informações não estão evidenciadas no documento. A irregularidade foi mantida. Alerta-se o gestor, ou a quem o suceder, para que promova os ajustes necessário, observando-se, para tanto, o princípio contábil da oportunidade (sr. Raimundo de Souza Silva).

Em relação à documentação exigida pela Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

a) a relação dos bens adquiridos no exercício e dos restos a pagar com inconsistências e ausência de encaminhamento dos comprovantes das dívidas (sr. Raimundo de Souza Silva).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatada a existência de disponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar de 2016 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	3.340.906,36
(+) Haveres Financeiros	133.133,75
(=) Disponibilidades	3.474.040,11
(-) Consignações e Retenções	98.864,30

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	6.991,33
(=) Disponibilidade Financeira	3.368.184,48
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.232.702,77
(-) Restos a Pagar cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	75.469,69
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	2.060.012,02

*saldo em caixa e bancos conforme Balanço Patrimonial.

4.4.2. Resultado Patrimonial - DVP

Em 2016, houve um Patrimônio Líquido de **R\$9.771.364,97**, resultado da soma do Patrimônio Líquido de 2015, de **R\$7.990.846,66**, com o **superávit** de **R\$1.780.508,31**. O referido **superávit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$26.935.462,49**, e as diminutivas, de **R\$25.154.954,18**.

Na DVP, foram registradas baixas de dívida ativa nos valores de **R\$57.411,57** e de **R\$96.475,44** sem a apresentação dos processos administrativos e não foi evidenciada a contabilização da atualização destes créditos.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$3.144.052,57**, representando **12,55%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.049.815,78**, **situando-se dentro no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2016, houve a cobrança da dívida ativa no montante de **R\$57.411,57**, equivalentes a **5,02%** do saldo inicial de **R\$1.144.169,38**. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das medidas para a cobrança dos créditos.

Na defesa, o gestor argumentou que está promovendo o recadastramento dos contribuintes para, a partir daí, promover a cobrança. Por outro lado, a respeito da contabilização da atualização da dívida ativa, o gestor reconheceu a irregularidade. Alerta-se o gestor que promova medidas no sentido de não permitir a redução deste percentual e no sentido de aumentá-lo.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$9.533.440,86**, correspondentes a **24,59%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **inferior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - CF.

Na defesa, o gestor encaminhou processos que não teriam sido computados, no total de R\$373.200,00, e restos a pagar processados que não teriam sido acatados pela Inspeção Regional, no valor de R\$349.653,70. Da análise dos documentos, constatou-se que os processos de números 4874 e 4926 foram permutados do Fundeb para o MDE (25%) e devidamente computados. Por outro lado, os processos relativos aos restos a pagar foram apresentados sem a comprovação do saldo bancário, tendo em vista que os extratos bancários encaminhados não continham o timbre do banco.

Consta na pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações” a CI nº 221/2017 (evento 68) através da qual a 1ª DCE informa a correção do percentual de aplicação dos recursos em MDE para 24,91%.

Posteriormente, o gestor encaminhou, em defesa complementar, o extrato bancário da conta aplicação do Fundeb que foi acatado, tendo em vista que as informações nele contidas estão compatíveis com as do demonstrativo das contas do razão e no consolidado das contas do razão de dezembro/2016. Desta forma, o total aplicado aumentou para R\$9.883.094,56 e o percentual de aplicação aumentou para 25,82%, em **cumprimento** ao disposto no art. 212 da CF.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$8.482.708,21**. Deste montante, **R\$5.924.183,27** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **68,99%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Por outro lado, o parecer do Conselho do FUNDEB não foi encaminhado, em **descumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08 (sr. Raimundo de Souza Silva).

Conforme o art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, a aplicação no montante de **R\$8.587.126,54**, equivalente a 95,70% dos recursos recebidos, em atendimento ao limite legal.

Em 2016, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade e não constam pendências de exercícios anteriores.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2016, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$2.481.026,37**, correspondente a **18,40%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$13.487.313,16**, com a devida exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não **foi encaminhado, em descumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 (sr. Raimundo de Souza Silva).

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2016, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$772.300,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$934.322,55**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$934.322,55**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 465/2012, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$10.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$5.000,00** e dos secretários municipais no valor de **R\$3.500,00**.

Registra-se a ausência de informação a respeito de diversas folhas de pagamento no SIGA relativas aos subsídios do prefeito, do vice e dos secretários municipais. Acrescenta-se que, em relação aos secretários municipais, conforme o pronunciamento técnico, houve pagamentos em duplicidade à sr^a. Roberta Carvalho Oliveira Sampaio e pagamentos concomitantes a dois secretários de transportes e a cinco de finanças. Na defesa, o gestor se limitou ao argumento de que não houve irregularidade e que os dados estão registrados SIGA. A irregularidade foi mantida. Determina-se à DCE a verificação de possíveis irregularidades nos pagamentos destes agentes políticos.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescenta-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz. Na defesa, o gestor encaminhou novo relatório (evento 104) onde foi feita uma descrição da execução orçamentária. A irregularidade foi mantida (sr. Raimundo de Souza Silva).

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$16.313.849,95** foi correspondente a **65,13%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.049.815,78**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	76,93
2013	63,77	59,10	56,58
2014	61,22	64,35	68,38
2015	65,60	64,04	63,78
2016	68,42	70,74	65,13 (60,91)*

* após apreciação do Pedido de Reconsideração

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 76,93% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

Na defesa, o gestor argumentou que a extrapolação do índice se deveu ao aumento dos professores e que a redução do quadro de pessoal implicaria o não atendimento de exigências constitucionais. Desta forma, o gestor reconheceu que não adotou medidas para o equacionamento dos gastos com pessoal, sendo cabível, neste caso, a aplicação da multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor prevista no art. 5º. IV da Lei nº 10.028/2000, por não ter efetuado a recondução da despesa com pessoal ao final do exercício, e a repercussão no mérito das contas, em razão da extrapolação continuada do limite da despesa com pessoal (Sr. Raimundo de Souza Silva).

Posteriormente, em petição complementar, o gestor solicitou:

- a) a exclusão do valor de R\$719.940,00 relativo à transferências do SUS – “fundo a fundo” que teria sido, equivocadamente, contabilizado como Receita de Capital, o que não foi comprovado;
- b) a exclusão de despesa com amortização da dívida contratada, que teria sido computada, indevidamente, como obrigação patronal (empenho nº 40, de 04/01/2016), no valor de R\$92.069,03, que, de acordo com o gestor, deverá ser deduzido do apurado no item 6.1.2.3 do pronunciamento técnico (despesas com encargos sociais).
- c) a exclusão do contrato dos pagamentos efetuados em favor da ACISA, por se tratar de uma obra de engenharia. Além da falta de apresentação da documentação comprobatória, consta no SIGA o registro de que se trata de serviços de limpeza pública, passível de ser computado na despesa com pessoal.
- d) o desconto do percentual dos insumos a base de 50% sob a alegação de que este percentual seria o utilizado pela IN RFB nº 971/2009. Apesar da argumentos do gestor, a exceção das cooperativas e dos contratos com pessoas físicas, a IRCE já tinha deduzido 50% dos insumos dos demais contratos IRCE. Desta forma, o cálculo foi mantido.

Em Pedido de Reconsideração interposto o gestor alega:

- a.1) que, por equívoco, foi contabilizada como *Transferências de Capital* a importância de R\$719.940,00 (**ITEM 1**), conforme conhecimentos de receitas nºs.

1619 e 3194, cujos históricos se referem à aquisição de equipamentos e material permanente, quando o correto seria tê-la contabiliza como *Transferências Correntes* (Transferências do SUS). Com efeito, aduz o gestor que tal importância deverá ser adicionada à Receita Corrente Líquida original (R\$25.049.815,78) totalizando R\$25.769.755,78.

Desta feita, entende esta Relatoria que assiste razão ao gestor porquanto em consulta ao Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 – SIGA, unidade orçamentária Secretaria Municipal de Saúde, não identificamos qualquer despesa na rubrica “*Equipamentos e Material Permanente*”, em face do que acolhe-se o quanto alegado na defesa;

a.2) de igual modo, por equívoco, foram empenhadas como “*Obrigações Patronais*” (Contribuição para o Regime Geral de Previdência - INSS) despesas com amortização de dívida junto ao INSS, no importe de R\$92.069,03 (**ITEM 2**), conforme processos de pagamento acostados, devendo, portanto, a importância ser deduzida das despesas com encargos sociais.

Após a análise, foi constatado que, de fato, trata-se de despesas com amortização de dívida junto ao INSS que não podem integrar as despesas com encargos sociais e, conseqüentemente, a despesa total com pessoal, razão por que acolhem-se as alegações de defesa;

a.3) que serviços terceirizados foram computados indevidamente pela IRCE. O Requerente solicitou a exclusão de R\$235.559,78 (**ITEM 3**) em pagamentos realizados em favor da *Acisa Construções e Empreendimentos Ltda ME*, sob o argumento de que foram serviços de engenharia. No entanto, na análise do processo de pagamento, constatamos tratar-se de prestação de serviço de manutenção, limpeza, capina e jardinagem de ruas e avenidas do Município. Considerando que a IRCE já tinha deduzido o percentual relativo aos insumos, não há valores a serem excluídos;

a.4) vantagens e verbas indenizatórias concedidas a profissionais do magistério, tais como: atividade complementar, adicional por tempo de serviço (quinquênio), adicional de salário Nível II e adicional de salário Pós-Graduação, no total de R\$516.992,24 (**ITEM 4**) foram computadas indevidamente na despesa total com pessoal. No entanto, tais valores são decorrentes da contraprestação de serviços e por isso são verbas remuneratórias. Não se trata de reembolso ou compensação, mas de incentivo à qualificação para melhor prestação de serviços ao público-alvo. Portanto, não devem ser excluídas do cálculo;

a.5) que processos contabilizados em restos a pagar não quitados pelo gestor atual, no importe de R\$288.970,00 (**ITEM 5**) devem ser excluídos da despesa total com pessoal. Neste caso, cabe a observância ao princípio da prevalência da essência sobre a forma, considerando que a despesa de fato ocorreu, apenas não foi liquidada e paga. Neste sentido, quando esta despesa for reconhecida, será paga à conta de DEA ou de restos a pagar e, para efeito do cálculo da DTP, não onerará o exercício do pagamento e sim o da competência. Assim, estes valores não devem ser excluídos;

a.6) na apuração da despesa com terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos foram consideradas, no âmbito dos contratos de prestação de serviços, indevidamente pela IRCE como despesas relativas a insumos e outros custeios em proporção inferior ao estabelecido na Instrução Normativa RFB N° 971/2009, isto é, 50% do valor contratado.

Não se acolhe o quanto alegado porquanto a referida instrução não vincula o entendimento dos tribunais acerca da matéria. Entretanto, entendemos que não deverão ser incluídos como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos valores provenientes de transferência de convênios federais para programas relacionados à saúde da família que, no caso em exame, importaram em R\$525.112,24, devendo, portanto, ser deduzido da despesa total com pessoal.

De modo que procedidas as adequações acima, tem-se que a despesa total com pessoal importa em **R\$15.696.667,78** correspondente a **60,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.769.755,78**, ainda assim em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar n° 101/00, o que, a nosso ver, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas tendo em vista que justamente no exercício em exame o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.6.1 Controle da despesa total com pessoal

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de R\$14.690.701,58. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$21.506.260,13, resultando no percentual de 68,31%.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal correspondeu a R\$16.313.849,95, equivalentes a 65,13% da Receita Corrente Líquida de R\$25.049.815,78, constatando-se decréscimo de -3,18%.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, do 1º bimestre, **não observando** ao estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Por outro lado, foi constatado o encaminhamento das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, **em cumprimento** ao estabelecido no art. 55, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Na defesa, o gestor encaminhou RREO do 1º bimestre. O atraso no encaminhamento deverá compor as ressalvas (sr. Raimundo de Souza Silva).

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas dentro dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas.

5.9. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.milagres.ba.gov.br na data de 04/04/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **55**, sendo atribuído índice de transparência de **7,64**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as medidas no sentido de não permitir a redução desta avaliação, melhorando-a, com fins às melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) em 2016, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$120.394,48** e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$8.058,37**, com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;
- b) declaração de bens do gestor contendo informações sobre bens no total de **R\$3.114.750,19**;
- c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016;
- d) ausência de encaminhamento do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo e encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016 com as seguintes irregularidades: atraso na entrega da documentação e ausência de entrega de documentos contábeis, fiscais, tributários, RH e patrimonial (sr. Raimundo de Souza Silva).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Não constam pendências em relação a multas do gestor.

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10237-01	Adério Moura Machado	Prefeito	11/02/2002	15.006,90

Na defesa, o gestor informou, sem comprovação, que o processo está em fase de cobrança judicial. A irregularidade foi mantida.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade dos Gestores Srs. **Antônio Carlos Rodrigues Regis** (01/01/2016 – 30/04/2016) e **Raimundo de Souza Silva** (01/05/2016 – 31/12/2016), imputando-se-lhes, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, tendo em vista as irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, **multas** no valores de, respectivamente, **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em decorrência de diversas em processos de pagamento; irregularidades em procedimentos licitatórios; irregularidades em processos de contratação direta; ausência de encaminhamento de processos de contratação direta; decretos de alterações orçamentárias publicados posteriormente à contabilização; pagamento de multa de trânsito com recursos do Fundeb; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências em demonstrativos contábeis; descumprimento de normas contábeis; ausência de cobrança de créditos e de ressarcimentos em favor do Município; ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF, cabendo, ademais, com fundamento no art. 76, “c”, do multicitado normativo, imputar-lhe o **ressarcimento**, com recursos pessoais, à conta do Fundeb, do valor de **R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos)**, em virtude do pagamento indevido de multas de trânsito com recursos do Fundo; e **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** em razão de irregularidades diversas em processos de pagamento; irregularidades em procedimentos licitatórios; decretos de alterações orçamentárias publicados posteriormente à contabilização; movimentação de recursos estranhos na conta do Fundeb; contrato sem discriminação ou com discriminação genérica do seu objeto; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; inconsistências em demonstrativos contábeis; descumprimento de normas contábeis; ausência de cobrança de créditos e de ressarcimentos em favor do Município; ausência de encaminhamento, atraso no encaminhamento ou encaminhamento de documentos em desacordo com resoluções do TCM; relatório do Controle Interno com deficiências e, ainda, com fundamento no art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000, a multa de **R\$14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais)**, equivalentes a 12% dos seus subsídios anuais, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos com recursos do gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

na forma das Resoluções TCM n.ºs. 1.124/2005 e 1.125/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Subst. Antônio Emanuel, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

Ciência aos interessados.

À DCE, para que verifique as possíveis irregularidades apontadas na **letra “a” do item 4.4 (Balanço Patrimonial)** e no **item 5.4 (Subsídios de Agentes Políticos)**, lavrando-se o Termo de Ocorrência, **caso entenda necessário**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.